

Processo: **TC 011.391/2001-8**
UT: SecexTCE
Natureza: TCE
Assunto: Saneamento de comunicação.

1. Trata-se de saneamento de comunicação, conforme o pedido abaixo, registrado nos comentários do processo:

“29/04/2021 - EVANDRO ALBINO SIMPSON

Reiterar ofícios de peças 556 e 557.”

2. Processou-se o saneamento nos seguintes termos:

Item	Responsável	Histórico					Análise			
2.1	R. N. B dos Santos Distribuidora, empresário individual Raimundo Nonato Borges dos Santos, falecido.	Procurador?	Sim	Não	OAB	Peça	Vigência			
			☐	☒			Início	Fim		
		Comunicação								
		ACÓRDÃO Nº 1683/2009 – TCU – Plenário (condenatório, peça 16, p. 21-25).								
		Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência	Análise				
		Responsável	Base CPF/CNPJ, peças 358 e 359	Ofício 2962/2014, peça 196	-	AR negativo: desconhecido, peça 245.				
			-	Edital 82/2018, peça 371	Peça 374	Justificativa para o edital: peça 369.				
		ACÓRDÃO Nº 1001/2011 – TCU – Plenário (peça 23, p. 6-7). Recursos de reconsideração interpostos por Edmilson Gonçalves Alencar Filho, Edilza Lima de Alencar Oliveira, Maria Feitosa Sousa Loiola, L. M. Tavares Soares Comércio Mercantil Magno, Antonio Edilson de Araújo - Papelaria Araújo, Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Filon de Carvalho Krause Neto, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbert Dantas de Melo, Construtora Plumo Ltda. e Construtora Ladrilho Ltda., em face do Acórdão 1683/2009-P. Recurso interposto pelo responsável ou responsável solidário a ele? Sim. Conheceu-se do recurso com efeitos suspensivos aos recorrentes e demais devedores solidários? Sim, peça 22, p. 45, item 7. O recurso foi provido? Não.								
		Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência	Análise				
		Responsável	Base CPF/CNPJ, peças 358 e 359	Ofício 2962/2014, peça 196	-	AR negativo: desconhecido, peça 245.				
			-	Edital 82/2018, peça 371	Peça 374	Justificativa para o edital: peça 369.				
		ACÓRDÃO Nº 385/2013 - TCU - Plenário (peça 92). Retificação, por inexistência material, do Acórdão n. 1.683/2009 – TCU – Plenário, prolatado na Sessão de 29/7/2009, Ata n. 30/2009, tornando insubsistente, por conseguinte, os subitens 9.2.26 e 9.4.17 e renumerando os demais a seguir da mencionada decisão, mantendo-se inalterados os outros termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.								
		Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência	Análise				
Responsável	Base CPF/CNPJ,	Ofício 2962/2014, peça	-	AR negativo: desconhecido,						

		peças 358 e 359	196		peça 245.
		-	Edital 82/2018, peça 371	Peça 374	Justificativa para o edital: peça 369.
ACÓRDÃO Nº 2744/2013 – TCU – Plenário (peça 124). Decidiu o Tribunal: a) não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Papelaria Araújo Ltda. e por Herbert Dantas de Melo, em face do Acórdão 1001/2011 – Plenário; b) conhecer dos Embargos de Declaração opostos por L. M. Tavares Comércio Mercantil Magno, Construtora Ladrilho Ltda., Construtora Plumo Ltda. e Eletroforte, contra o Acórdão nº 1.001/2011 - Plenário, para, no mérito, rejeitá-los e manter inalterado o Acórdão 1001/2011-P. Recurso interposto pelo responsável ou responsável solidário a ele? Sim. Conheceu-se do recurso com efeitos suspensivos ao recorrente e demais devedores solidários? O recurso do devedor solidário (Herbert Dantas de Melo) ao responsável não foi conhecido. O recurso foi provido? Não se aplica, o recurso do devedor solidário (Herbert Dantas de Melo) ao responsável não foi conhecido.					
Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência	Análise	
Responsável	Base CPF/CNPJ, peças 358 e 359	Ofício 2962/2014, peça 196	-	AR negativo: desconhecido, peça 245.	
	-	Edital 82/2018, peça 371	Peça 374	Justificativa para o edital: peça 369.	
ACÓRDÃO Nº 1141/2015 - TCU - Plenário (peça 288). Decidiu o Tribunal em receber os recursos de peças 268 a 272 (Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbet Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno) como mera petição, negando-lhes o pleito, em razão da preclusão consumativa, e em dar ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.					
Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência	Análise	
-	-	-	-	É desnecessária notificação de recurso recebido como mera petição a terceiro, conforme entendimento entre a Dicomp, Dijulg e MP/TCU.	
ACÓRDÃO Nº 2558/2015 - TCU – Plenário (peça 305). Recurso de reconsideração interposto por A. P. de Oliveira Filho contra o Acórdão 1683/2009-P. Recurso interposto pelo responsável ou responsável solidário a ele? Não. Conheceu-se do recurso com efeitos suspensivos ao recorrente e demais devedores solidários? Não. O recurso foi provido? Não, recurso não conhecido.					
Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência	Análise	
-	-	-	-	É desnecessária notificação de recurso não conhecido a terceiro, conforme entendimento entre a Dicomp,	

					Dijulg e MP/TCU.
ACÓRDÃO Nº 1698/2016 - TCU - Plenário (peça 309). Retificação, por inexatidão material, do item 1.1 do Acórdão 1141/2015-P.					
Destinatário	Endereço	Comunicação	Ciência	Análise	
Responsável	Bases CPF e CNPJ, peça 480	OFÍCIO 36872/2020, peça 500	-	AR negativo: nº inexistente, peça 540.	
Os demais órgãos/entidades/assessoria especial de controle interno foram notificados de acórdão (condenatório, apostilador ou recursal) proferido nos autos?			Sim	Não	NA
			☒	☐	☐
Há necessidade de comunicar à devida unidade do Ministério da Economia, após o trânsito em julgado, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, a teor do art. 60 da Lei 8.443/1992?			Sim	Não	NA
			☐	☐	☒
Responsável falecido					
Diligenciou-se ao cartório de registro civil para obtenção da certidão de óbito?			Sim	Não	NA
			☒	☐	☐
Diligenciou-se ao cartório de notas para obtenção de informações sobre o espólio ou sucessor?			Sim	Não	NA
			☐	☐	☒
Diligenciou-se ao Tribunal de Justiça para obtenção de informações sobre o espólio ou sucessor?			Sim	Não	NA
			☒	☐	☐
Diligenciou-se ao INSS para saber se há registro de benefício previdenciário tendo como instituidor o falecido?			Sim	Não	NA
			☒	☐	☐
Caso o responsável tenha falecido antes de sua citação, houve a revisão de ofício da deliberação com a finalidade de torná-la insubsistente para promover a citação do espólio ou sucessor do falecido?			Sim	Não	NA
			☐	☐	☒
Caso o responsável tenha falecido antes do			Sim	Não	NA

	trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, houve a revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta?	☐	☐	☒	
Proposta					
i) à Dicomp: a) considerando tratar-se de empresário individual, em que a jurisprudência no Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica no caso de empresário individual (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que o responsável fora notificado dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, por meio do edital 82/2018 (peça 371 e 374), ante comunicação negativa encaminhada ao seu domicílio fiscal (peça 245), observando-se que o endereço da pessoa jurídica e da física são os mesmos, por tratar-se de empresário individual (peças 358 e 359); que restou comunicar à parte somente o Acórdão 1698/2016-P, consoante o acima exposto; que atualmente o responsável é falecido (peça 568, p. 2); que não foram identificados inventários extrajudicial e judicial (peças 548 e 569); que o falecido divorciado (peça 568, p. 2); que em consulta às bases de dados custodiadas pelo Tribunal, mediante convênio, descobriu-se que o declarante do óbito, Gustavo da Silva Santos (peça 568, p. 2), é filho do <i>de cujus</i>; notificar (mera ciência) o espólio de Raimundo Nonato Borges dos Santos dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P, 2744/2013-P e 1698/2016-P, por meio do administrador provisório dos bens e seu filho, Gustavo da Silva Santos, no endereço deste de peça 570, nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil.					

3. Proposta de encaminhamento:

3.1. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Diretor da Dicomp/SePROC, propondo-se:

3.1.1. Com respeito à R. N. B dos Santos Distribuidora, empresário individual Raimundo Nonato Borges dos Santos, falecido (análise do subitem 2.1 acima):

i) à Dicomp:

a) considerando tratar-se de empresário individual, em que a jurisprudência no Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica no caso de empresário individual (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que o responsável fora notificado dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, por meio do edital 82/2018 (peça 371 e 374), ante comunicação negativa encaminhada ao seu domicílio fiscal (peça 245), observando-se que o endereço da pessoa jurídica e da física são os mesmos, por tratar-se de empresário individual (peças 358 e 359); que restou comunicar à parte somente o Acórdão 1698/2016-P, consoante o acima exposto; que atualmente o responsável é falecido (peça 568, p. 2); que não foram identificados inventários extrajudicial e judicial (peças 548 e 569); que o falecido era divorciado (peça 568, p. 2); que em consulta às bases de dados custodiadas pelo Tribunal, mediante convênio, descobriu-se que o declarante do óbito, Gustavo da Silva Santos (peça 568, p. 2), é filho do *de cujus*; **notificar (mera ciência) o espólio de Raimundo Nonato Borges dos Santos dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P, 2744/2013-P e 1698/2016-P, por meio do administrador provisório dos bens e seu filho, Gustavo da Silva Santos, no endereço deste de peça 570, nos termos do inciso II do art. 1.797 do Código Civil;**

3.1.2. Com relação a Edmilson Gonçalves Alencar Filho:

i) à Dicomp:

a) considerá-lo notificado de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante a comunicação de peças 382 e 412; é desnecessário comunicá-lo do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbet Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**);

3.1.3. Com referência a Eudes Oliveira de Alencar:

i) à Dicomp:

a) considerá-lo notificado de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante a comunicação de peças 172 e 267; é desnecessário comunicá-lo do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbet Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**);

3.1.4. Quanto à Edilza Lima de Alencar:

i) à Dicomp:

a) considerá-la notificada de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante a comunicação de peças 144 e 233; é desnecessário comunicá-la do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbet Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**);

3.1.5. Relativamente a Ernildo de Oliveira Gomes:

i) à Dicomp:

a) considerá-lo notificado de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante a comunicação de peças 455 e 456; é desnecessário comunicá-lo do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbet Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**);

3.1.6. No que diz respeito à Maria Feitosa Sousa:

i) à Dicomp:

a) considerá-la notificada de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante a comunicação de peças 515 e 551;

3.1.7. Em relação a Pedro Batista Ribeiro Filho:

i) à Dicomp:

a) considerá-lo notificado de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante as comunicações de peças 89 e 110, 187 e 260, 292 e 301, 313 e 317;

3.1.8. Sobre Herbert Dantas de Melo:

i) à Dicomp:

a) considerá-lo notificado de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante as comunicações de peças 226 e 264, 290 e 302, 311 e 315;

3.1.9. No tocante a Filon de Carvalho Krause Neto:

i) à Dicomp:

a) considerá-lo notificado de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante a comunicação de peças 147 e 256; é desnecessário comunicá-lo do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbet Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**);

3.1.10. A respeito de Ednilton Moreira Lima:

i) à Dicomp:

a) considerá-lo notificado de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante a comunicação de peças 211 e 259; é desnecessário comunicá-lo do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbet Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**);

3.1.11. Com respeito à R.G. de Carvalho Indústria e Comércio/Romão Gomes Carvalho:

i) à Dicomp:

a) considerá-la notificada de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante a comunicação de peças 423 e 451; é desnecessário comunicá-la do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbet Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**);

3.1.12. Com relação à P.R. Evangelista Distribuidora/Pedro Rodrigues Evangelista:

i) à Dicomp: considerando tratar-se de empresário individual, em que a jurisprudência no Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica no caso de empresário individual (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que ele fora comunicado dos Acórdãos 1683/2009-P e 1001/2011, por meio do edital 687/2012; que já ocorreu o trânsito em julgado da condenação a este, tendo sido autuado processo de cobrança executiva para recolhimento da multa (TC 019.752/2012-1), apensado ao presente originador; que as comunicações dos demais acórdãos ao responsável seriam de notificação simples; que o responsável é falecido (peça 571) e não foram identificados inventários extrajudicial e judicial (peças 572 e 573):

a) diligenciar ao TABELIONATO FREIRE DA SILVA - 2 OFÍCIO, em Castanhal/PA (peça 571), para que, no prazo de quinze dias, encaminhe ao Tribunal, sem ônus, a certidão de óbito de **Pedro Rodrigues Evangelista (CPF: 356.629.052-15)**, lavrada nesse Cartório em 27/3/2017, no livro: C35, folha: 229, termo: 24503;

b) após retorno da diligência, notificar (mera ciência) o espólio ou os sucessores do responsável falecido de todos os acórdãos prolatados nos autos;

3.1.13. Com referência à Jistmalira Ltda:

i) à Dicomp:

a) considerá-la notificada de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante a comunicação de peças 141 e 263; é desnecessário comunicá-la do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro

Filho, Herbet Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**);

3.1.14. Quanto à P. Ferreira Com. Maranhense/Pedro Ferreira:

i) à Dicomp:

a) considerando tratar-se de empresário individual, em que a jurisprudência no Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica no caso de empresário individual (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que o responsável fora notificado dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, por meio do edital 81/2018 (peças 370 e 375), ante comunicação negativa encaminhada ao seu domicílio fiscal (peça 250), observando-se que o endereço da pessoa jurídica e da física são os mesmos, por tratar-se de empresário individual (peças 352 e 353); que inexistem endereços alternativos para notificação; que é desnecessário comunicá-la do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbet Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**); considerar encerrado o ciclo de comunicações processuais à responsável;

3.1.15. No que diz respeito à A.P. de Oliveira Filho/Antonio Peres de Oliveira Filho:

i) à Dicomp:

a) considerá-lo notificado de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante as comunicações de peças 220 e 274, 392 e 404, 394 e 403;

3.1.16. Com respeito à L. do Nascimento Comércio/Luciano do Nascimento:

i) à Dicomp:

a) considerando tratar-se de empresário individual, em que a jurisprudência no Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica no caso de empresário individual (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que o responsável fora notificado dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, por meio do edital 130/2018 (peças 417 e 445), ante comunicações negativas encaminhadas ao seus endereços (peças 236 e 398), observando-se que o endereço da pessoa jurídica e da física são coincidentes, por tratar-se de empresário individual (peças 349 e 350); que inexistem endereços alternativos para notificação; que é desnecessário comunicá-la do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbet Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**); considerar encerrado o ciclo de comunicações processuais à responsável;

3.1.17. Com relação à E.G. de Oliveira Filho Comércio e Representações/Eneas Gonzaga de Oliveira Filho:

i) à Dicomp:

a) considerando tratar-se de empresário individual, em que a jurisprudência no Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica no caso de empresário individual (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que o responsável fora notificado dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, consoante a comunicação de peças 380 e 396; que é desnecessário comunicá-lo do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbet Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**); considerar encerrado o ciclo de comunicações processuais ao responsável;

3.1.18. Com referência à E.B. dos Santos Comércio/Etevaldo Borges dos Santos:

i) à Dicomp:

a) considerando tratar-se de empresário individual, em que a jurisprudência no Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica no caso de empresário individual (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); **considerá-lo notificado de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante a comunicação de peças 509 e 549;**

3.1.19. No que diz respeito à Papelaria Araújo/Antonio Edilson Lima de Araújo:

i) à Dicomp:

a) considerá-lo notificado de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante as comunicações de peças 154 e 258, 289 e 299, 310 e 318;

3.1.20. A respeito de L.M. Tavares Soares Comércio/ Luis Magno Tavares Soares:

i) à Dicomp:

a) considerá-lo notificado de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante as comunicações de peças 178 e 254, 291 e 300, 312 e 321, 393 e 405;

3.1.21. Quanto à Eletroforte/Pedro de Matos Mourão Neto:

i) à Dicomp:

a) considerá-la notificada de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante as comunicações de peças 190 e 257, 293 e 298, 314 e 316;

3.1.22. Quanto à Via Centro Automóveis e Peças Ltda.:

i) à Dicomp:

a) considerando tentativas frustradas de notificar a responsável em seu domicílio fiscal (peça 526) e no endereço de seu sócio administrador (peça 519); que comunicada no endereço de sua sócia minoritária (peça 539), esta não se manifestou nos autos; **notificá-la de dívida de todos os acórdãos prolatados nos autos, via edital, nos termos do subitem 9.1 do anexo ao MMC 10/2018-Segecex;**

3.1.23. Relativamente à Riviera Construções Ltda.:

i) à Dicomp:

a) considerando que a responsável fora notificada de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante as comunicações de peças 497 e 536, 494 e 538, 491 e 537; que posteriormente esta se manifestou nos autos por meio de seu procurador (peça 524); **considerar concluído o ciclo de comunicações processuais à responsável;**

3.1.24. Com respeito à C. de Sousa Silva/Celio de Sousa Silva:

i) à Dicomp:

a) considerando tratar-se de empresário individual, em que a jurisprudência no Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica no caso de empresário individual (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que o responsável fora notificado dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, consoante a comunicação de peças 379 e 410; que é desnecessário comunicá-lo do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera**

petição os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbert Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**); **considerar encerrado o ciclo de comunicações processuais ao responsável**;

3.1.25. Com relação à A.J. Silva Santos Distribuidora/Antonio Jose Silva Santos:

i) à Dicomp:

a) considerando tratar-se de empresário individual, em que a jurisprudência no Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica no caso de empresário individual (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que o responsável fora notificado dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, consoante a comunicação de peças 391 e 395; que é desnecessário comunicá-lo do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbert Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**); **considerar encerrado o ciclo de comunicações processuais ao responsável**;

3.1.26. Com referência à Construtora Ladrilho Ltda.:

i) à Dicomp:

a) considerando tentativa frustrada de notificar a responsável em seu domicílio fiscal (peça 468); que notificada no endereço de seu representante legal (peça 469), este se manteve silente; que, então, ela fora notificada de todos os acórdãos prolatados nos autos por meio do edital 86/2020 (peças 471 e 472); **considerar encerrado o ciclo de comunicações processuais à responsável**;

3.1.27. No que tange à Construtora Plumo Ltda.:

i) à Dicomp:

a) considerando que a responsável fora notificada dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, consoante a comunicação de peças 433 e 444; que é desnecessário comunicá-la do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbert Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**); **considerar encerrado o ciclo de comunicações processuais à responsável**;

3.1.28. Quanto à A. P. de Oliveira Filho/Antonio Peres de Oliveira Filho:

i) à Dicomp:

a) considerá-lo notificado de todos os acórdãos prolatados nos autos, consoante as comunicações de peças 220 e 274, 392 e 404, 394 e 403;

3.1.29. No que diz respeito à A.L.C. Rodrigues/Antonio Luiz Chaves Rodrigues:

i) à Dicomp:

a) considerando tratar-se de empresário individual, em que a jurisprudência no Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica no caso de empresário individual (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que o responsável fora notificado dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, consoante a comunicação de peças 377 e 411; que é desnecessário comunicá-lo do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera**

petição os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbert Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**); **considerar encerrado o ciclo de comunicações processuais ao responsável**;

3.1.30. No tocante à E.S. de Sousa – Distribuidora América/Edson Silva de Sousa:

i) à Dicomp:

a) considerando tratar-se de empresário individual, em que a jurisprudência no Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica no caso de empresário individual (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que o responsável fora notificado dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, consoante a comunicação de peças 166 e 249; que é desnecessário comunicá-lo do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbert Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**); **considerar encerrado o ciclo de comunicações processuais ao responsável**;

3.1.31. Com respeito à J. Sousa Silva Distribuidora/Joe Sousa Silva:

i) à Dicomp:

a) considerando tratar-se de empresário individual, em que a jurisprudência no Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica no caso de empresário individual (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que o responsável fora notificado dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, por meio do edital 21/2019 (peças 459 e 470), ante as tentativas frustradas de notificá-lo em seus endereços (peças 252, 399 e 449); que é desnecessário comunicá-lo do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbert Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**); **considerar encerrado o ciclo de comunicações processuais ao responsável**;

3.1.32. Com relação à A.F. Saturnino/Antonio Florentino Saturnino:

i) à Dicomp:

a) considerando tratar-se de empresário individual, em que a jurisprudência no Tribunal é remansosa no sentido de que não há distinção entre as pessoas física e jurídica no caso de empresário individual (Acórdãos 2737/2013-P, 4476/2019-2C e 2386/2020-1C); que o responsável fora notificado dos Acórdãos 1683/2009-P, 1001/2011-P, 385/2013-P e 2744/2013-P, consoante a comunicação de peças 208 e 256; que é desnecessário comunicá-lo do Acórdão 1698/2016-P, que retifica o Acórdão 1141/2015-P, **o qual recebeu como mera petição** os recursos de Pedro de Matos M. Neto – Eletroforte, Pedro Batista Ribeiro Filho, Herbert Dantas de Melo, A. P. de Oliveira Filho - Antonio Peres de Oliveira Filho e L. M. Tavares Soares - Comercio Mercantil Magno (**notificação obrigatória somente a estes responsáveis**); **considerar encerrado o ciclo de comunicações processuais ao responsável**.

Secomp-2/Dicomp/SePROC, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO JOSÉ BEZERRA DE LIMA
TEFC – Matrícula 3787-7